

**Impugnação 25/08/2023 20:09:43**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Processo Administrativo nº. 21/2023 – Pregão Eletrônico nº. 11/2023 Objeto: Contratação de empresa especializada para solução centralizada de voz sobre IP, com estrutura de comunicações unificadas e PABX virtual em nuvem, com fornecimento de equipamentos, incluindo integração telefônica e suporte técnico especializado, visando a substituição total do sistema de telefonia atualmente utilizado na Câmara Municipal de Londrina.. 1. RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao Edital em epígrafe, apresentada por cidadão, solicitando a retificação e a republicação do Edital, pelos fundamentos sintetizados abaixo: Que (a) não há informação do “consumo” real de linhas telefônicas, pois, segundo alega, isso dificulta o dimensionamento real do objeto, e solicita “que sejam apresentados no edital o consumo ou no mínimo a média de consumo dos minutos para cada local de instalação ou de cada conta telefônica, utilizada como base para o levantamento dos valores indicados no TR”; Citando as Resoluções 614/2013 e 426/2005 da ANATEL, alega que (b) na prestação do SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) não é permitida a oferta de serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), razão pela qual requer a exclusão dessa exigência no rol de qualificação técnica para a habilitação ao certame; Que (c) o prazo de prorrogação do contrato deveria ser de 60 (sessenta) meses, na forma do art. 57, II da Lei 8.666/1993, por supostamente ser enquadrado como serviço de uso contínuo, e não de 48 (quarenta e oito) meses (conforma consta no Edital); Que (d) a exigência do item 9.1 de que a bilhetagem apresente o detalhamento também dos custos de cada ligação é irrelevante, pois os pacotes de minutos são ilimitados e o valor a ser pago é fixo; e Por fim, (e) que deve ser acrescentada ao Edital a informação de quantas e quais linhas devem ser portadas.

Fechar



Resposta 25/08/2023 20:09:43

(CONTINUAÇÃO) 2. DAS RESPOSTAS Quanto à alínea "a" da impugnação, a respeito da informação de "consumo real" de linhas telefônicas, constam no Edital informações suficientes para que o interessado formule sua proposta. É o caso dos itens 4.4 e 7.1 e 7.2.1 do Edital. Ou seja, consta o mínimo de linhas telefônicas necessárias, a quantidade suportada atualmente e a possibilidade de aumento até o máximo de 320 (trezentos e vinte) ramais. Como o solicitado no Termo de Referência é que a minutagem seja ilimitada, torna-se desnecessária a indicação da média de consumo de minutos no histórico da CML, assim a impugnação, neste item, deve ser rejeitada. Quanto à alínea "b" da impugnação, a solicitação de licença SCM se justifica pelo fato de que a telefonia IP e o PABX em nuvem não são sistemas de telecomunicações convencionais, pois possuem outras características que extrapolam as disponibilizadas pela licença STFC. Além do próprio serviço de telecomunicações ser prestado através da internet, podemos também citar como exemplo a necessidade de realizações de áudio e videoconferências, conforme explicitado no Termo de Referência, em seu item 15.2.7: '15.2.7. Suportar salas de áudio conferência e videoconferência com participação simultânea na mesma sessão de pelo menos 25 usuários'. Tanto a realizações de ligações via IP, como a realização de áudio e videoconferências fazem com que sejam necessárias a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, não sendo, portanto, suficiente a licença STFC. Além disso, os conceitos das licenças SCM (Anexo I da Resolução 614/2013 da ANATEL) e STFC (Resolução 426/2005 da ANATEL), em suas respectivas Resoluções da Anatel, deixam ainda mais visível a necessidade de solicitação de ambas para habilitação no certame, conforme se demonstra abaixo: STFC: "Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC): serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia". SCM: "Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço". Como se pode perceber dos conceitos acima, a licença SCM permite, inclusive, o provimento de conexão à internet, mas não se restringindo a isso, habilitando também as questões de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia. Portanto, como a implantação de PABX IP se trata de um serviço de telecomunicações, mas que se utiliza de conexão com a internet e, com o intuito de eventuais implementações à tecnologia de Voz sobre IP estarem também à disposição para implementação aos usuários da Câmara Municipal de Londrina, faz-se importante solicitar também esta licença (SCM) por restar evidente que somente a licença STFC não é suficiente. Com relação ao fato da licença SCM ter sido exigida como requisito de habilitação, seu fundamento é o art. 30, IV da Lei 8.666/19993, que possibilita a exigência de "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." Quanto à alínea "c" da impugnação de que a possibilidade de prorrogação do presente contrato deveria ser de 60 (sessenta) meses e não de 48 (quarenta e oito) meses (como informado no Edital), deve-se observar que o dispositivo que rege a presente contratação não é o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993, mas sim o inciso IV do mesmo artigo, que se refere aos contratos de "utilização de programas de informática", que podem viger por até 48 (quarenta e oito) meses. Assim, não tem razão o Impugnante, devendo ser mantido o prazo de possibilidade de prorrogação previsto no Edital. Quanto à alínea "d" da impugnação acerca da previsão de bilhetagem com valores, vejamos o que dispõe o "ITEM 03 - ABRANGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO", do Termo de Referência, bem como o estabelecido no item "16 - DOS PACOTES DE UTILIZAÇÃO ILIMITADOS NO BRASIL" do mesmo documento: "3.1. Espera-se desta solução que a CML não necessite nem deva manter contratos com as Concessionárias de Telecomunicações, tampouco ser obrigada a adquirir pacotes de minutagem de ligações locais, interurbanas (DDD) e para celular em todo território nacional, assim como todas as chamadas entre os ramais internos não deverão ter custos, independentemente da localidade da realização da chamada." "16.1. Os pacotes contratados deverão ser ilimitados, compreendendo: 16.1.1. Ligações para todo o território nacional, oriundas de telefones fixos e destinadas a telefones fixos, compreendidos os códigos DDD's nacionais; 16.1.2. Ligações para todo o território nacional, oriundas de telefones fixos e destinadas a telefones móveis, compreendidos os códigos DDD's nacionais" Portanto, o relatório contemplando a realização de todas as ligações realizadas dentro dos pacotes de contratação precisam sim estar identificadas, quantificadas e especificadas, mesmo que seja com a identificação de custo ZERO, indicando que já fazem parte do pacote de contratação. Vale dizer, a identificação e a especificação destas ligações, ainda que indicando como valor zero, é importante para que se identifique que já fazem parte do pacote de contratação, razão pela qual não merece prosperar as alegações do Impugnante. Por fim, quanto à alínea "e" da impugnação, sobre a inclusão no Edital da quantidade de linhas a serem portadas, essa questão já foi objeto de resposta a questionamento publicada no Comprasnet e juntada aos autos na seq. 3.8, fl. 594 (e, portanto, vinculante) de que "a quantidade de linhas que a CML possui atualmente é de 200 linhas, devendo todas serem portadas". Vale dizer que, considerando que já constava no Edital a quantidade mínima de 160 (cento e sessenta) ramais, era presumível que, ao menos 160 (cento e sessenta) linhas deveriam ser portadas. Desse modo, a alteração do Edital é desnecessária e a impugnação deve ser rejeitada. 3. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, nos termos do item 16.3 do Edital, em relação aos tópicos das alíneas "a", "c", "d" e "e", julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Pedido de Impugnação apresentado por DANILo FORNAZARI, mantendo o Edital nos termos em que foi originalmente publicado. Quanto à alínea "e", após o parecer jurídico de seq. 3.11 dos autos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Pedido de Impugnação apresentado. Londrina, 25 de agosto de 2023. Luiz Fernando Moraes Marendaz Pregoeiro Câmara Municipal de Londrina

Fechar